PARECER
AUTUADO: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA
CNPJ/CPF: 55.885.321/0004-55
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 507678/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 12210/2009

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 12210/2009**, haja vista que foi constatado que o Autuado descumpriu condicionantes aprovadas na licença, uma vez que a partir da apresentação de relatórios de automonitoramento, referente a matriz dos efluentes líquidos, constatou-se desconformidades nos padrões quanto a alguns parâmetros monitorados em comparação com as exigências da DN Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008. O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, **código 114**, do Decreto Estadual de nº 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com constatação de reincidência genérica, o que totalizou multa simples no valor de R$ 561.444,65 (quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão de primeiro grau, asseverando-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da decisão em 05/02/2018.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo recursal é de 30 dias contados da notificação do autuado.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado. E, tendo em vista o atendimento aos requisitos dispostos no art. 23 deve ser conhecido.

Em suas razões recursais o autuado requereu: a nulidade do Processo Administrativo de Auto de Infração, tendo em vista atualização do valor da multa pela UFEMG pela impossibilidade

do seu pagamento em 2009, bem como nulidade da aplicação da reincidência por ter sido o fato da multa anterior ocorrido fora do triênio; a desclassificação da infração gravíssima para grave por não ter sido constatada existência de poluição ou degradação ambiental; a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso I, do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; a incidência da correção monetária a partir do recebimento da notificação da decisão administrativa definitiva; a conversão da multa em medidas de controle ambiental, mediante assinatura de termo de compromisso, nos termos do art. 63; a redução da multa em 50% (cinquenta por cento) com assinatura de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), conforme disposição do art. 49, § 2º.

É o relatório do necessário.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

> *Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980.*

No mesmo sentido dispõe o art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

> *Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*
> *(...)*
> *V – **decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre**:*
> *a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;*
> *b) **aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso**;*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior a 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

No mérito

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

A Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, ressalta no § 5º do art. 16 que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

> *Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*
>
> *I - advertência;*
>
> ***II - multa simples;***
>
> ***III - multa diária;***
>
> *(...)*
>
> *§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo* ***será*** *fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais),* ***e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.***

Assim, observa-se que as infrações a que se referem o art. 15, ou seja, aquelas infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas, deveriam ser corrigidas anualmente com base na UFEMG.

Contudo, é fato que a correção anual que deveria ser realizada por edição de regulamento por parte da Administração, não foi elaborada nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (decreto que tipifica as condutas infracionais), com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro. Desse modo, nos anos subsequentes, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 não ocorreu a correção anual das multas que a Administração deveria promover.

Atento a essa omissão, no ano de 2013, somente a SEMAD, como órgão integrante do SISEMA, promoveu a correção pela UFEMG para as multas dos anexos III e IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, através da Resolução SEMAD nº 1.798/2013.

Entretanto, a Administração, verificando que houve omissão das correções também dos valores das multas dos outros anexos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, resolveu, através da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, que os valores das multas a que se referem o art. 83, anexo I e art. 84, anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, passariam a vigorar conforme valores definidos nos anexos da referida resolução para todos os anos (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013) em que houve sua omissão, sendo, neste caso em específico o valor para o ano de 2009, conforme reza seu artigo 1º, *in verbis*:

> *Art. 1º – Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual n° 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos* ***no Anexo I desta Resolução, para o ano de 2009, conforme Resolução n° 4.045, de 25 de novembro de 2008, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2009.***

ANEXO I - (ANO DE 2009)
(Valores referentes ao anexo I do Decreto 44.844/2008)

2009				
LEVE	P.Inferior	P. Pequeno	P.Médio	P.Grande
Sem Reinc	R$ 56,14	R$ 281,85	R$ 562,57	R$ 2.246,90
Reinc. Gener	R$ 131,01	R$ 375,05	R$ 1.123,64	R$ 3.369,42
Reinc. Espec	R$ 280,72	R$ 561,44	R$ 2.245,78	R$ 5.614,45
GRAVE				
Sem Reinc.	R$ 280,72	R$ 2.808.35	R$ 11,230,02	R$ 22.458,91
Reinc Gener.	R$ 1.122,89	R$ 8.422.04	R$ 18.715,20	R$ 82.345,59
Reinc Espec.	R$ 2.807,22	R$ 11.228,89	R$ 22.457,79	R$ 112.288,93
GRAVÍSSIMA				
Sem Reinc.	R$ 2.807,22	R$ 11.230,02	R$ 22.458,91	**R$ 56.145,59**
Reinc. Gener	R$ 11.228,89	R$ 22.457,79	R$ 56.144,47	R$ 561.444,65
Reinc Espec.	R$ 11.228,89	R$ 22.457,79	R$ 56.144,47	R$ 561.444,65

Assim, diferentemente do alegado, a Administração editou resolução que lastreia e justifica a correção da UFEMG e cobre de legalidade o parecer exarado pelo Núcleo de Autos de Infração.

Nesse sentido, a douta Advocacia Geral do Estado, através da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, assim já se manifestou sobre a correção da UFEMG em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, o qual, hei por bem transcrever os trechos para elucidação da questão:

> *"Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), ...*
>
> *Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R$ 2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.*
>
> ***Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.***
>
> *(...)*
>
> *... trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.*
>
> ***Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de***

transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais".

Portanto, em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, estando legal e correta a sua aplicação para todos os procedimentos administrativos de autos de infração.

Vale ressaltar que, a regra, tomando por base o caso em questão, é correção do valor dos anos de 2009 até 2013 pela UFEMG, devido à omissão do Estado em editar anualmente novas tabelas e, após a data da aplicação da multa, cessa-se essa correção, aplicando-se os índices legais de correção monetária - índice da CGJ (Corregedoria Geral de Justiça) até 31/12/2014 e índice da SELIC após 01/01/2015, até a data do efetivo recolhimento do débito não tributário, após ocorrer o trânsito em julgado administrativo, conforme explicitado na Nota Jurídica nº 4292/2015 da Advocacia Geral do Estado e Decreto Estadual nº 46.668/2014 (RPACE).

> *"a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira, (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
>
> *a.1) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da datada lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado) até 31/12/2014;*
>
> *a.2) incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015.*
>
> *b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
>
> *b.1) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21° dia após a notificação do autuado)."*

Assim, esclarecido resta que a correção dos valores de face das multas do Decreto Estadual nº 44.844/2008, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, conforme explicitado, é diversa da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo estes ser calculados de acordo com o art. 48, § 3º do Decreto nº 44.844/2008 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto nº 46.668/14 e com a Lei nº 21.735/2015.

Quanto à reincidência genérica, tendo em vista que se constatou que houve aplicação da penalidade definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, o recorrente alega que para o cômputo deve ser considerada a data em que a irregularidade da multa anterior haveria sido praticada.

Mais uma vez sem razão. Cabe elucidar que dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/2008 considerar como reincidência as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.

> *Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
> *I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e*
> *II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*
> *Parágrafo único – **Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.***

Portanto, o disposto na legislação é bem claro em dizer que não se trata de se considerar a data da irregularidade, mas sim a data em que a aplicação da penalidade da multa anterior tornou-se definitiva.

Desse modo, é medida que se impõe, a manutenção da aplicação da reincidência genérica aplicada na primeira instância decisória, pois totalmente em consonância com o dispositivo legal, visto que a aplicação da penalidade da multa anterior tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.

Cabe destacar que em pesquisa no SIAM, o recorrente possui autuação no ano de 2004 (Auto de Infração nº 1927/2004), com decisão definitiva ocorrida em 21/07/2009. Desse modo, considerando a presunção de veracidade atribuída ao servidor público, juntamente com as telas anexas do sistema e demais documentos, plenamente comprovado o cometimento de infração anterior gravíssima, e considerando o parecer jurídico acostado em decisão primaveril, ao que se cumpre os requisitos da exasperação para aplicação da reincidência, no mínimo genérica, para esta autuação no valor máximo da faixa, conforme disposição contida no art. 66, IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois cometeu infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva (21/07/2009) há menos de três anos da data da nova autuação (12/11/2009).

Importante pontuar que a aplicação da reincidência é um mero controle de legalidade permitido à administração.

Assim já se manifestou a iminente doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo1: *"(...) nesta hipótese, fala-se impropriamente em reformatio in pejus. Houve, na verdade, ato de controle da*

1 FIGUEIREDO, Lúcia Valle- Curso de Direito Administrativo, São Paulo, ed. Malheiros, 5º ed. 2001, p.428/429

legalidade, por importar nulidade do procedimento; caso assim não se procedesse, estaria a Administração agindo contra legem."

Oportuno, portanto, distinguir a *reformatio in pejus* do controle de legalidade, visto que este corresponde a correção da inadequação de um ato à lei; ao passo que na *reformatio in pejus* não há juízo de legalidade, mas uma reapreciação de mérito da decisão recorrida.

Urge a necessidade de se entender que o princípio da legalidade é utilizado como maior ferramenta para possibilitar a *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, uma vez que poderá em segunda instância ser constatada uma ilegalidade ou um vício que esteja contaminando a decisão inferior. Diante de tal situação e em estrito respeito ao princípio da legalidade, o Estado não pode deixar de corrigir a decisão, nem que a mesma traga malefícios ao recorrente, pois se busca incessantemente neste caso o benefício do Estado e, portanto, da coletividade.

Celso Bandeira de Mello2 assevera:

> *"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade da lei".*

O mestre Hely Lopes Meirelles3 coaduna com essa corrente que defende a possibilidade da *reformatio in pejus* no Processo Administrativo: "**Na seara administrativa, em qualquer modalidade de recurso, a autoridade ou Tribunal administrativo tem ampla liberdade decisória para reformar o ato recorrido além do pedido ou, mesmo, agravar a situação do recorrente**".

Além do mais, oportuno pontuar que os institutos de julgamento extra e/ou ultra *petita*, não são aplicáveis na esfera administrativa, pois pelo princípio da supremacia do interesse público, cabe ao Administrador atuar na estrita observância ao princípio da legalidade, tendo o dever de não dispor dos interesses da coletividade.

Tal premissa nos faz atentar que o agente público observando a noção do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público tem o dever de atuar diante da constatação de um ilícito ou de um ato eivado de ilegalidade. O agente público tem a obrigação imbuída em sua função, de combater os vícios, mesmo que isso traga prejuízo ao recorrente. O agente público não pode escolher entre atuar ou ficar em dúvida sobre o recurso ali exposto a sua frente. Se há ilegalidade ou abuso, ou situações inconvenientes e inoportunas para o Estado, o mesmo deve obrigatoriamente fazer suas correções, não interessando se aquilo malferirá o recorrente.

4

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

No mesmo sentido já se manifestou a própria Controladoria Geral da União na publicação do Enunciado de número 21, de 26 de fevereiro de 2018:

> *A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, **sendo desnecessária a abertura de novo prazo para a apresentação de defesa**.*

Portanto, nos moldes das explanações supra, não há *reformatio in pejus*. Observa-se que a Administração promoveu apenas um ato de controle de legalidade na exasperação da penalidade, pois caso assim não se procedesse, estaria agindo contra a lei, posição esta constitucionalmente não admitida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, havendo permissivo de agravar penalidade, não há o que se falar em *reformatio in pejus*, pois a aplicação da reincidência ocorreu na decisão primaveril, sendo oportunizado ao autuado em sede recursal manifestar sobre a aplicação da reincidência, esvaindo-se a discussões acerca de suposta supressão de instância.

Quanto à desclassificação da infração gravíssima para grave por não ter sido constatada existência de poluição ou degradação ambiental, sem razão o autuado, pois apresentou relatórios de automonitoramento com parâmetros em desconformidade com o estabelecido na legislação vigente. Além do que, conforme relatado no parecer técnico de fls. 25, qualquer alteração de parâmetros nas coletas apresentadas podem ser consideradas como poluição ambiental. Portanto, nitidamente evidenciada poluição ambiental.

Aliás, prova da qual não se desincumbiu, não trouxe elementos nos autos que pudessem refutar as próprias análises efetuadas por laboratório contratado pelo próprio autuado. Caberia a ele comprovar algum vício ou trazer evidências da inexistência de poluição ou degradação ambiental.

Quanto à aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso I, do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mais uma vez, prova da qual não se desincumbiu, o autuado não trouxe aos autos elementos comprobatórios que pudessem enquadrar em nenhuma alínea, pois não se vislumbra ter adotado de modo imediato qualquer medida efetiva para a correção dos danos, quanto menos houve comunicação imediata do dano, pois constatado pela própria GEMOG 2 (dois) meses após a entrega dos relatórios de ensaio, e quanto menos se vislumbra menor gravidade dos fatos, pois lançar óleos e graxas e sólidos de efluentes industrial em recurso hídrico fora dos parâmetros mínimos evidencia consequência danosa à saúde pública e ao meio ambiente e, por fim, não se comprova colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta, pois inexistente documentação de qualquer colaboração para solucionar os lançamentos fora dos padrões.

Quanto ao pedido de redução previsto no art. 49, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não merece acolhida, pois mesmo que admitíssemos que o empreendimento tenha supostamente reparado ou cessado o dano ambiental com eficiência no lançamento de seu

efluente, não ocorreu cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas que pudessem ser estabelecidas pelo órgão ambiental, pois, no presente caso o empreendimento não promoveu assinatura de TAC em que a Administração estabeleceria tais medidas com os parâmetros e condições aceitáveis.

Ao final, quanto ao Termo de Compromisso, conforme disposto no art. 63 do Decreto Estadual, exige-se para sua assinatura que o empreendimento cumpra os requisitos dispostos nos incisos do referido artigo, quais sejam: I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente; II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49; III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo; IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator; V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Contudo, o autuado não trouxe aos autos tais comprovações, quanto menos que possui atos autorizativos ambientais ou mesmo algum projeto com a proposta de conversão. Desse modo, tal pedido não merece guarida, ao que opina pela sua rejeição.

III - Conclusão

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, cominando-lhe multa simples, com aplicação da reincidência genérica, tendo em vista que se constatou que houve aplicação da penalidade definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, **totalizando um valor de R$ 561.444,65 (quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE nº 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 03 de abril de 2018.	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.353.279-6 / SUPRAM TM AP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização	